

## NOTA TÉCNICA nº 9/2020 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19.

**A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO – CGF DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno e ao disposto no Despacho nº 2316/2020-GP, emitido nos autos nº 38365-7/20, externa seu posicionamento sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios).
2. Considera-se, para fins desta nota técnica, progressão e/ou promoção:
  - por qualificação ou titulação: aquela que decorre da realização de cursos de aperfeiçoamento acadêmico ou profissional realizados pelos potenciais beneficiários, atendidos os requisitos específicos da legislação em relação à qual se refere;
  - por mérito: a decorrente da obtenção de resultado mínimo satisfatório em avaliação quanto ao desempenho nos termos da respectiva legislação;

- por antiguidade: é decorrente do transcurso de determinado tempo, observadas eventuais condicionantes que sejam exigidas concomitantemente.

**2.1** Invariavelmente as progressões e/ou promoções implicam acréscimo remuneratório resultante de reposicionamento em nível, classe, referência, categoria, etc. – avanço ou passagem para a posição superior no escalonamento previsto na norma – distinto do até então ocupado pelo servidor. Nesses casos, o acréscimo remuneratório se dá no vencimento inerente ao cargo/carreira do servidor, ou seja, está nele embutido.

- 3.** No tocante aos limites temporais estabelecidos na LC n° 173/2020, o inciso III do artigo 8º proíbe a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. De tal sorte, enquanto vigente a norma em comento, os entes políticos não podem promover modificações nas respectivas carreiras que importem aumento de despesa, ou seja, eventuais alterações legislativas no “sistema de progressões e/ou promoções” não poderão ser levadas a efeito se resultarem em aumento de despesa.
- 4.** Por outro lado, a concessão de progressões e/ou promoções cuja previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da Covid-19 – *Decreto Legislativo n° 03/2020 do Congresso Nacional e LC n° 173/2020* –, mesmo que implique acréscimo remuneratório, não sofrem qualquer restrição quanto à sua eficácia e aplicabilidade frente ao contido na LC n° 173/2020.

CGF, 20 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

**RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES**

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula n° 51298-2